



## PARECER JURÍDICO nº 001/2026

Referência: **PRC 002/2026**

Assunto: Dispensa de Licitação (art. 75, II da Lei 14.133/2021)

### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de **Processo Administrativo nº 002/2026**, encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, que versa sobre a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto **consiste na contratação de serviços especializados de decoração para evento institucional, compreendendo o fornecimento, montagem e desmontagem de arco de balões, balões decorativos para mesas e laços ornamentais, destinados à inauguração do PROCON da Câmara Municipal de Capitólio.**

A demanda foi devidamente formalizada, acompanhada de Estudo Técnico Preliminar, no qual se demonstrou a necessidade administrativa, a solução adotada, a análise de riscos e a estimativa do valor da contratação.

Consta dos autos pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores locais, resultando no valor médio estimado de R\$ 1.171,67 (mil cento e setenta e um reais e sessenta e sete centavos).

A Contabilidade atestou a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes para suportar a despesa, bem como a adequação orçamentária e financeira, nos termos da legislação aplicável.

O Agente de Contratação sugeriu o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação por baixo valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, certificando, ainda, a inexistência de fracionamento indevido de despesa.

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da regularidade do procedimento, da modalidade escolhida e da necessidade de formalização contratual

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à análise da legalidade, nos exatos limites de sua competência, não adentrando em aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, cuja apreciação compete à Administração, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 - Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas - AGU 2016).

Nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio da legalidade das contratações públicas, apreciando todos os elementos indispensáveis à contratação e expondo os pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Ainda, o art. 72, inciso III, do mesmo diploma legal, exige que as contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade, sejam instruídas com parecer jurídico, requisito que ora se atende.

No caso em exame, a contratação foi enquadrada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, hipótese aplicável às contratações de serviços comuns cujo valor não ultrapasse o limite legal vigente.

O valor estimado da contratação, de R\$ 1.171,67, encontra-se muito aquém do limite legal, inexistindo óbice jurídico ao afastamento do procedimento licitatório, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e planejamento.

Verifica-se que o processo foi devidamente instruído, atendendo às exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que:

- a) o valor da contratação está dentro do limite legal para dispensa de licitação;
- b) há Estudo Técnico Preliminar justificando a necessidade e a solução adotada;
- c) foi realizada pesquisa de preços, assegurando a compatibilidade do valor com o mercado;
- d) existe dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes;
- e) não há indícios de fracionamento de despesa;
- f) foi assegurada publicidade mediante divulgação do aviso de contratação;
- g) o procedimento observou os princípios que regem a Administração Pública.

Quanto à forma adotada, a opção pela dispensa física, devidamente motivada nos autos, não encontra vedação legal, desde que garantidos a publicidade e o acesso aos interessados, o que se verifica no caso concreto.

Por fim, embora o valor da contratação seja reduzido, constata-se a presença de riscos operacionais inerentes à execução do objeto, razão pela qual se mostra juridicamente recomendável a formalização de contrato administrativo ou instrumento equivalente, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, medida já prevista na minuta contratual acostada aos autos.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, opina, sub censura, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Processo Administrativo **PRC nº 002/2026**, por entender que o procedimento se encontra em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, ainda, pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento, recomendando-se a formalização do respectivo contrato administrativo e a publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE CAPITÓLIO

É o parecer.

Capitólio, 14 de janeiro de 2026.

**ROGÉRIO MARCELINO ALVES**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**

